



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175105 - MS (2026/0044832-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **CLEOMAR RODRIGUES LAURINDO**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO SALINAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ NA ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. Pretensão recursal voltada ao afastamento do óbice aplicado e ao consequente conhecimento do agrado em recurso especial, para viabilizar o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) saber se a incidência da Súmula 83/STJ foi adequadamente impugnada mediante precedentes contemporâneos ou supervenientes e cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agrado em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e demanda dialeticidade plena, sendo insuficientes alegações genéricas ou restritas ao mérito sem enfrentamento dirigido dos motivos obstativos.

6. Para superar o óbice da Súmula 83/STJ, é indispensável demonstrar, com precedentes contemporâneos ou supervenientes e cotejo analítico, que a orientação jurisprudencial dominante do STJ diverge da adotada no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

7. A insurgência reproduz argumentos de mérito e colaciona julgados pretéritos, sem diálogo específico com a jurisprudência atual indicada na decisão de admissibilidade, não infirmando a premissa de consonância que justificou a aplicação da Súmula 83/STJ.

8. O parecer do Ministério Público Federal corrobora a conclusão pela deficiência de impugnação, destacando a falta de precedentes contemporâneos e a inadequação de reabrir matéria probatória na via estreita.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175105 - MS(2026/0044832-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CLEOMAR RODRIGUES LAURINDO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SALINAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ NA ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. Pretensão recursal voltada ao afastamento do óbice aplicado e ao consequente conhecimento do agrado em recurso especial, para viabilizar o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) saber se a incidência da Súmula 83/STJ foi adequadamente impugnada mediante precedentes contemporâneos ou supervenientes e cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agrado em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e demanda dialeticidade plena, sendo insuficientes alegações genéricas ou restritas ao mérito sem enfrentamento dirigido dos motivos obstativos.

6. Para superar o óbice da Súmula 83/STJ, é indispensável demonstrar, com precedentes contemporâneos ou supervenientes e cotejo analítico, que a orientação jurisprudencial dominante do STJ diverge da adotada no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

7. A insurgência reproduz argumentos de mérito e colaciona julgados pretéritos, sem diálogo específico com a jurisprudência atual indicada na decisão de admissibilidade, não infirmando a premissa de consonância que justificou a aplicação da Súmula 83/STJ.

8. O parecer do Ministério Público Federal corrobora a conclusão pela deficiência de impugnação, destacando a falta de precedentes contemporâneos e a inadequação de reabrir matéria probatória na via estreita.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEOMAR RODRIGUES LAURINDO e MARCOS ANTONIO SALINAS contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 426-427).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, juntamente com corréu, pela prática de furto qualificado tentado, com incidência das qualificadoras do rompimento de obstáculo e do concurso de pessoas, à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão para um dos réus e de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de reclusão para o outro, ambos em regime inicial semiaberto, tendo o Tribunal de origem mantido o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo com base em prova testemunhal (fls. 327-340).

Segundo as instâncias ordinárias, a qualificadora de rompimento de obstáculo foi reconhecida com base em depoimentos do coordenador da igreja e de guardas municipais, sem laudo pericial específico, e a exasperação da pena-base decorreu do concurso de agentes como circunstância judicial.

O recurso especial subsequente, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, alegou violação ao art. 158, *caput*, do Código de Processo Penal, mas foi inadmitido na origem em razão da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 376-378), sobre o que se interpôs agravo em recurso especial e, depois, agravo regimental (fl. 449).

A decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, consistente na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Pontuou a necessidade de observância ao princípio da dialeticidade, destacando que a decisão de inadmissibilidade tem dispositivo único e exige a impugnação integral de seus fundamentos, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 426-427).

O agravante sustenta que o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso, defendendo a viabilidade do processamento do agravo em recurso especial e juntando julgados em apoio à tese de necessidade de exame pericial para a qualificadora do rompimento de obstáculo, com apontada violação ao art. 158, *caput*, do Código de Processo Penal (fls. 467-470).

Argumenta, ainda, que enfrentou a matéria controvertida e buscou demonstrar divergência jurisprudencial quanto à imprescindibilidade da prova técnica, asseverando que a prova exclusivamente testemunhal não supre, no crime que deixa vestígios, a exigência legal de corpo de delito, e que, por isso, o óbice sumular não poderia obstar o conhecimento do apelo excepcional.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice aplicado e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, com o consequente processamento do recurso especial (fls. 436-449).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 467-470).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

A decisão monocrática impugnada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, consistente na incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assentou-se, ainda, que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único, exigindo dialeticidade plena e enfrentamento pormenorizado de todos os fundamentos, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula 182.

O agravante, em síntese, sustenta ter impugnado o óbice sumular, afirma que há dissenso na Corte quanto à imprescindibilidade da perícia para o rompimento de obstáculo e procura demonstrar que o entendimento utilizado na origem não seria pacificado. A insurgência não prospera.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 426-427):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos

autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial [...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se no óbice da Súmula n. 83/STJ. A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

O núcleo decisório da inadmissibilidade do recurso especial na origem foi a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prescindibilidade excepcional de laudo pericial quando o rompimento de obstáculo esteja cabalmente comprovado por outros meios probatórios idôneos. Ao impugnar esse fundamento, cabia ao recorrente demonstrar, com precedentes contemporâneos ou supervenientes, e mediante cotejo analítico, que a orientação da Corte Superior caminhava em direção diversa, infirmando a premissa de consonância que lastreou o juízo negativo de seguimento. O agravo regimental, entretanto, limita-se a reproduzir o tópico já apostilado no agravo em recurso especial, com colação de julgados antigos e sem estabelecer o confronto específico com os precedentes atuais referidos na própria decisão de inadmissibilidade, o que evidencia a ausência de dialeticidade em relação ao motivo obstativo.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso

especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.

2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Para afastar o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, não basta mencionar precedentes isolados que eventualmente amparem a tese recursal, sendo imprescindível demonstrar, com cotejo analítico de julgados contemporâneos, que a orientação jurisprudencial dominante desta Corte é diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido, o que não foi realizado pela defesa.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. PANDEMIA DA COVID-19. LEI N. 14.010/2020. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A superação do óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça exige a colação de precedentes contemporâneos ou a demonstração de distinção entre os julgados, o que a parte recorrente deixou de fazer.

IV. Dispositivo

6. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.965.121/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. APRESENTAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.354.282/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.175.105 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0044832-6

Número de Origem:

09000964920258120019

0900096492025812001950001

9000964920258120019

900096492025812001950001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEOMAR RODRIGUES LAURINDO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SALINAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEOMAR RODRIGUES LAURINDO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SALINAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026